

PROJETO DE LEI Nº 326, DE 1995

Publique-se Inclua-se em
para por 24/5/95 sessões
RICARDO TRÍPOLI - Presidente

Regula o porte de armas de fogo.

FLS. N.º 01
PROC. 3240
3

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decreta:

Artigo 1º - O porte de arma somente será concedido ou renovado mediante apresentação pelo interessado de certificado expedido por entidade autorizada.

Artigo 2º - A Secretaria de Segurança Pública habilitará mediante processo regular, entidades particulares devidamente qualificadas e inscritas nessa Secretaria para ministrar a habilitação e expedição de certificado que declare o cidadão apto a manusear arma de fogo.

Artigo 3º - A Secretaria de Segurança Pública baixará instruções reguladoras quanto às entidades, bem como quanto aos processos de instrução e avaliação que habilitem o cidadão a manusear arma de fogo específica.

Artigo 4º - A concessão de porte de armas, além do certificado, exigirá outros requisitos do cidadão, bem como o constante da legislação federal que regula a matéria.

Artigo 5º - Continuam em vigor as disposições legais que regulam a matéria, no âmbito do Estado que não colidirem com o constante dos artigos anteriores.

ENTREGUE À MESM: 27531
23 MAI 12 43 55

PROTOCOLO
REGISTRO GERAL LEGISL.
3240 de 26/05/1995
Atuado c/ 07 folhas
Ass.

Artigo 6º - No porte de armas deverá, obrigatoriamente, constar: "O uso indevido desta arma pelo portador ou terceiros poderá incorrer em crime de omissão, negligência, incúria ou incompetência".

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

FLS. N.º	02
PROC.	3240

J U S T I F I C A T I V A

A legislação estadual que regula o porte de armas de fogo está prevista no Decreto 6911, de 11 de janeiro de 1935, que regula a "fiscalização de explosivos, armas e munições" que também é regulada pela União como consta da Portaria Ministerial 1261, de 17 de outubro de 1980, Lei 6880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), Decreto Federal 92.795 de 18 de junho de 1986, Portaria do Ministério do Exército nº 17, de 17 de janeiro de 1991, além das disposições constantes da Lei das Contravenções Penais.

O uso indevido da arma de fogo, em que pese o direito de legítima defesa, deve merecer da sociedade todo o cuidado para que a imperícia e a imprudência, quando não a omissão culposa possam inclusive merecer enquadramento como crime.

O uso da arma, desde que obedecidas as normas legais de aquisição, registro e porte, entendidas como preceitos legais possíveis de serem cumpridos por qualquer cidadão, exige algo mais caracterizado na capacidade que o cidadão deve possuir, para o seu emprego em situações emergenciais, perfeitamente caracterizadas que, como exemplo, devem existir no ato da legítima defesa! Assim, seria recomendável que doutrinariamente o direito do cidadão de exercer

a legítima defesa correspondesse ao dever do cidadão em ter a capacidade de exercê-la nos limites da moderação e da responsabilidade, que exige realmente um certo grau de perícia.

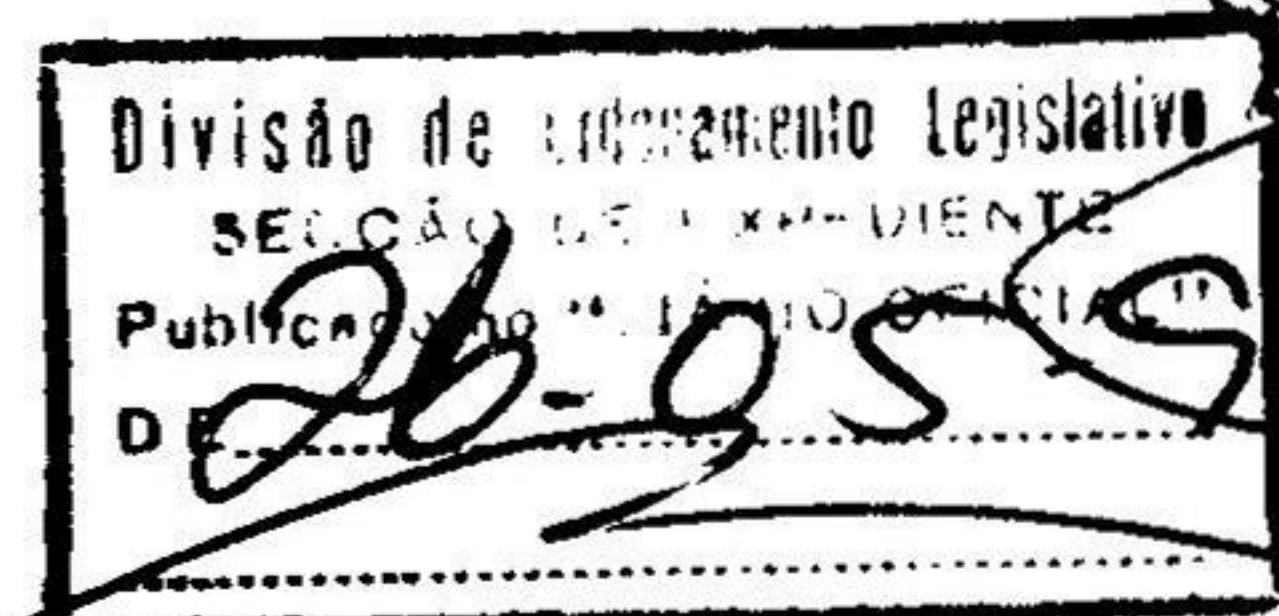
Por esse motivo estabelecemos nos artigos 2º e 3º, a colaboração de entidades privadas devidamente registradas e capacitadas na habilitação prevista.

A legislação federal já prevê as Empresas de Segurança e os Clubes de Tiro, entidades que poderiam para isso ser habilitadas, eis que, o Poder de Polícia não deve ser desviado de suas funções no campo da Segurança Pública.

O presente projeto de lei é apresentado no quadro geral que tem motivado esta Assembléia no equacionamento desse problema, que continua a ser de interesse de toda população.

Através da Indicação 620/95 ao Poder Executivo do Estado, temos sugerido a reformulação da legislação que não tendo tido a ressonância oportuna, nos concita a apresentar o presente projeto de lei como colaboração ao problema.

Sala das Sessões, em



ERASMO DIAS

Deputado Estadual

Divisão de Ordenamento Legislativo

Esta proposição contém

1 assinatura

SDC, 25 / 5 / 1995

Chefe de Seção

LEGISLAÇÃO CITADA

DISPOSIÇÕES DO DECRETO ESTADUAL Nº 6911/1935

Artigo 17 - É proibido vender armas ou munições de qualquer espécie, bem como transferi-las por doação, permuta ou qualquer forma, a pessoa que não esteja munida de uma autori-

FLS. N.º	04
PROC.	3240

zação especial da Polícia para esse fim.

Artigo 18 - É expressamente proibido o penhor de armas e munições, bem assim o leilão desses objetos.

Artigo 31 - Nenhuma pessoa poderá possuir arma de fogo, qualquer que seja a sua espécie, se não estiver devidamente licenciada pela Polícia.

Artigo 32 - No caso de extravio de uma arma licenciada, o proprietário da mesma deverá incontinenti comunicá-lo à autoridade policial competente.

Artigo 33 - As armas, mesmo licenciadas, quando encontradas em poder de outra pessoa, que não seja o possuidor da licença correspondente, serão apreendidas, e tratados como infratores tanto o possuidor da licença como o portador da arma.

Artigo 39 - O porte de arma implica a obrigação de portar, simultaneamente, a respectiva licença, sob pena de considerar-se não licenciada.

Artigo 40 - A licença para porte de arma é estritamente pessoal.

Artigo 41 - É proibido transitar com arma de fogo de qualquer espécie em zona de meretrício, dancings, clubes, cabarés, lugares onde haja ajuntamento, reunião ou previsível aglomeração pública.

Artigo 42 - Será também cassada a licença e apreendida a arma:

- a) quando houver inobservância das condições em que tenha sido concedido o alvará;
- b) quando a arma usada não for a mesma a que se refere o alvará;

4

- c) quando o portador se servir da arma para gracejo ou ameaça;
- d) quando a conduzir de maneira ostensiva ou fizer escusada exibição da mesma.

Artigo 43 - Todo aquele que para fins de conserto ou negócio, ou por qualquer outra circunstância, tiver que conduzir alguma arma para lugares proibidos, deverá levá-la descarregada e, quando possível, desmontada e acondicionada em envoltório adequado, de maneira que se torne manifesto que a arma se acha fora de uso.

Artigo 45 - De qualquer apreensão de arma poderá o interessado recorrer, no prazo de seis meses, a contar da data de apreensão, mediante requerimento escrito dirigido à Divisão de Produtos Controlados.

DISPOSIÇÕES DA PORTARIA MINISTERIAL Nº 1261, DE 17 DE OUTUBRO DE 1980

1 - Cada cidadão somente pode possuir como proprietário no máximo, 06 (seis) armas de uso permitido, sendo:

- a) duas armas de porte;
- b) duas armas de caça raiadas e
- c) duas armas de caça de alma lisa.

2 - Qualquer cidadão idôneo poderá adquirir, anualmente, observado o disposto no item 1 acima, até três armas diferentes, sendo cada uma delas dos seguintes tipos:

- a) uma arma de porte (arma curta ou de defesa pessoal), revólver, pistola ou garrucha;
- b) uma arma de caça de alma raiada (arma longa ou de esporte), carabina, rifle, pistolete, arma longa para competição de tiro ou rifle-espingarda;

2

c) uma arma de caça de alma lisa (arma longa): espingarda ou toda arma congênere de qualquer modelo, calibre e sistema.

3 - É proibido a venda ou a troca de arma antes de decorrido o prazo mínimo de 6 (seis) anos, contado da data da sua aquisição.

CALIBRES DE ARMAS COM REGISTROS PERMITIDOS A CIVIS

- 1 - Revólveres 22, 32 e 38 (curto e longo) e 5,5 mm
- 2 - Pistolas semi-automáticas 22 (curto e longo) 6,35, 7,65 e 380 (excetua-se as armas do tipo PARABELLUM ou com cano superior a 15 cm)
- 3 - Carabinas, 22, 32-20, 38 e 44
- 4 - Garruchas 22, 320 e 380
- 5 - Espingardas 12, 16, 20, 24, 28, 32, 36, 9,1 e 8 mm
- 6 - Não é permitido o uso de armas e munições do tipo MAGNUM ou SUFER (Portaria do Ministério do Exército nº 17, de 17/01/91).

LEI Nº 6880, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1980

Dispõe sobre o Estatuto dos Militares

Artigo 50 - São direitos dos militares:

- q) o porte de arma quando oficial em serviço ativo ou em inatividade, salvo caso de inatividade por alienação mental ou condenação por crimes contra a segurança do Estado ou por atividades que desaconselhem aquele porte;
- r) o porte de arma, pelas praças, com as restrições impostas pela respectiva Força Armada;

24

DECRETO FEDERAL Nº 92.795, DE 18 DE JUNHO DE 1986

FLS. N.º	07
PROC.	3240
	2

Artigo 5 - A autorização para portar arma de fogo, de uso permitido, restringer-se-á aos limites de unidade da Federação, na qual estiver domiciliado o requerente, no momento da concessão.

DISPOSIÇÕES DA LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS

Artigo 18 - Fabricar, importar, exportar, ter em depósito ou vender, sem permissão da autoridade, arma ou munição:

PENAS - Prisão simples de três meses a um ano, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Artigo 19 - Trazer consigo arma fora de casa ou de dependência desta, sem licença da autoridade:

PENAS - Prisão simples, de quinze dias a seis meses, ou multa, ou ambas cumulativamente.

§ 2º - Incorre na pena de prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, quem, possuindo arma ou munição:

- a) deixe de fazer comunicação ou entrega à autoridade, quando a lei determina;
- b) permite que o alienado, menor de dezoito anos ou pessoa inexperiente no manejo de armas, a tenha consigo, e
- c) omite as cautelas necessárias para impedir que dela se apodere facilmente alienado, menor de dezoito anos ou pessoa inexperiente em manejá-la.

Artigo 28 - Disparar arma de fogo em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela.

PENAS - Prisão simples, de um a seis meses, ou multa.

J

Divisão de Ardenamento Legislativo
SEÇÃO DE EXPEDIENTE
Publicado no DIÁRIO OFICIAL
DE 26-05-86

dos termos do n.º 3, Parágrafo único do artigo 149
consolidação da legislação interna, a presente proposição estiver
pauta nos dias 9 de maio às 9h à 10h. Se
ord 24/5 a 24 6 de 1995, não
recebi o - - - - -
que servem para a de. de n.º - - - - -
D. O. L. 5 / 6 / 95

As Comissões de:
I) Constituição e Justiça;
II) Segurança Pública;
III) Finanças e Orçamento;
07/06/1995

EXPEDIENTE DAS COMISSÕES

ENTRADA
EM 9 / 6 / 95
ORD

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ENTRADA

EM 09/06/95

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DISTRIBUIÇÃO

Ao Senhor Deputado Haxiro Shimizu
com prazo para devolução de 10 dias

19 06 95

[Assinatura]

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DISTRIBUIÇÃO

Ao Senhor Deputado Waldin Lantola
com prazo para devolução de 10 dias

16 08 95

[Assinatura]

Presidente

JUNTADA

que juntada *[Assinatura]* do
Relator CCT

em 02 / 08 / 95 a partir

SECRETÁRIO DE COMISSÃO